

Jurisprudência da Segunda Seção

---



**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA N. 30.911 -SP**

(Registro 2000.0129672-8)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Agravante: Ministério Público Federal  
Agravada: Construtora Lix da Cunha S/A  
Advogados: Stania Maria Gregorin e outros  
Interessado: Apolônio Brito da Silva  
Advogados: Francisco Alves de Siqueira Neto e outro  
Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP  
Suscitado: Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP

**EMENTA:** Ação de indenização por acidente de trabalho cumulada com pedido de danos morais – Competência.

I – Tratando-se de ação de indenização em razão de doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, cumulada com pedido de danos morais, a competência para apreciá-la é da Justiça Comum Estadual.

II – Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior e Castro Filho. Esteve ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão que declarou a Justiça Comum Estadual para processar e julgar ação de indenização decorrente de doença profissional que se equipara a acidente de trabalho, bem como dano moral.

Alega o Agravante que o Supremo Tribunal entendeu que “em qualquer caso de dano moral vinculado à relação de emprego, cabe à Justiça do Trabalho conhecer da respectiva ação” (fl. 169).

Assim, no seu entender, o ressarcimento de dano moral e material requerido está vinculado à prestação de trabalho, daí a competência da Justiça laboral.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Ao conhecer do conflito e declarar competente a Justiça Estadual, assim me manifestei (fls. 161/163):

“Afirma o Autor que, em decorrência dos altos índices de barulho que era obrigado a suportar durante o tempo em que trabalhou para a Volkswagen do Brasil Ltda, passou a sofrer de perda auditiva, por culpa exclusiva da Ré, que não adquiriu equipamentos de proteção para evitar o dano causado.

Verifica-se que se busca, nestes autos, indenização de caráter acidentário, de cunho civil; a competência, portanto, para apreciar a lide, é realmente da Justiça Estadual, conforme reiteradas decisões desta Segunda Seção, **verbis**:

‘Processual Civil. Conflito negativo. Ação de indenização por culpa de ex-empregadora decorrente de acidente de trabalho. Natureza civil. Competência da Justiça Estadual.

I – A ação de indenização por ato ilícito da ex-empregadora, quando decorre de seqüela física oriunda da atividade laboral, é de natureza civil, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

II – Precedentes do STJ.<sup>9</sup> (CC n. 27.140-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.11.1999).

‘Conflito de competência. Ação de indenização. Doença do trabalho.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de indenização decorrente de infortúnio trabalhista proposta por trabalhador contra empregador. Exegese do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum do Estado.’ (CC n. 22.707-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5.4.1999).

‘Conflito de competência. Acidente no trabalho. Dano moral.

É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente no trabalho.

O STJ atribuía à Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do egrégio STF, interpretando o art. 114 da CF, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações.

No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça Comum.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado.’ (CC n. 22.709-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 15.3.1999).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756/1998, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de São Bernardo do Campo-SP, suscitado.”

No caso dos autos, busca o Autor indenização porque, segundo afirma, a disacusia da qual é portador, adquirida em razão do ruído no local de trabalho, deixou-lhe seqüelas definitivas que limitam a sua colocação no mercado de trabalho, daí porque requer indenização por prejuízo material a título de lucros cessantes e por danos morais e emocionais.

Penso que, no caso dos autos, não se aplica o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, citado pela Agravante, porque ali se decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais fundada em fato decorrente da relação de trabalho. Aqui, pretende-se indenização por ter sido o Autor acometido

de doença profissional, no caso, disacusia neurosensorial induzida por ruído, que se equipara a acidente de trabalho.

Assim, se o pedido de indenização está fundado em fato decorrente da relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, matéria pacificada nesta Seção (CC n. 24.993-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 28.6.1999; CC n. 23.733-PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 31.5.1999, e CC n. 28.571-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ (...)). Contudo, se decorrente de doença profissional, a competência para julgar ambos os pedidos de indenização, por danos morais e materiais, é da Justiça Comum Estadual.

De ter-se em conta, ainda, os termos da Súmula n. 15 desta Corte, que assim dispõem:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes de trabalho.”

Nesse sentido, acórdão proferido pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

“Conflito de competência. Acidente no trabalho. Dano moral.

É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente no trabalho.

O STJ atribuía à Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do egrégio STF, interpretando o art. 114 da CF, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações.

No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça Comum.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado.” (CC n. 22.709-SP, DJ de 15.3.1999).

Ao mesmo sentido o decidido nos Conflitos de Competência n. 28.204-MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 29.2.2000, e 22.470-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 15.3.1999.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.